

mente em vigor acêrca da instalação dos postos radiotelegráficos a bordo dos navios da pesca de arrasto, por forma a se deminuírem ao mínimo as excepções ou isenções quanto à obrigatoriedade do equipamento transmissor e receptor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a aplicação aos vapores da pesca de arrasto do regulamento aprovado por decreto n.º 11:088, de 17 de Setembro de 1925.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1929. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Baceelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, a Hungria ratificou, em 2 do corrente, o Acôrdo internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional das Epizootias, assinado naquela capital em 25 de Janeiro de 1924.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 22 de Março de 1929. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 16:657

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a contrair na Caixa Económica Postal, dependente da mesma Administração Geral, um

empréstimo de 1:200.000\$, amortizável em cinco anuidades, ao juro anual não superior à taxa do desconto do Banco de Portugal, acrescida de 0,5 por cento, para aplicar em obras urgentes em edificios de estações e aquisição de edificios também destinados a estações.

§ 1.º No orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o actual ano económico será inscrita como receita a verba de 1:200.000\$, com a epigrafe «2.º Empréstimo na Caixa Económica Postal», e, como despesa, igual importância no capítulo 1.º, artigo 4.º, secção 1.ª

§ 2.º Serão inscritos nos orçamentos da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, dos anos económicos seguinte ou seguintes, tanto na receita como na despesa, nos termos do parágrafo anterior, os saldos correspondentes que existirem no fim de cada ano económico, bem como as importâncias necessárias para ocorrer ao pagamento de juros e amortização dêste empréstimo.

Art. 2.º O empréstimo de que trata o artigo anterior será realizado em conta corrente e a sua amortização iniciar-se há no ano económico de 1929-1930.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1929. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Baceelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Decreto n.º 16:658

Tendo o decreto n.º 8:156, de 22 de Maio de 1922, estabelecido as condições em que devem assentar as relações postais entre a metrópole e as colónias portuguesas, mas convido alterar as bases em que essas relações devem ser mantidas;

Sendo de conveniência reduzir os portes das correspondências nas relações citadas, a fim de se desenvolver o tráfico, que tanto convém fomentar, entre o correio da metrópole e o das colónias portuguesas;

Atendendo às reclamações sobre os elevados portes que têm sido exigidos nas mesmas relações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Repartições interessadas:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As relações postais entre as administrações postais da metrópole e das colónias portuguesas regem-se pela Convenção, Acordos e respectivos regulamentos da União Postal Universal, com as modificações designadas no presente decreto.

Art. 2.º As taxas, portes e prémios das correspondências da metrópole para as colónias serão fixados pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, não devendo ser superiores aos valores adoptados para as correspondências a expedir para os países estrangeiros nem inferiores aos estabelecidos para as correspondências permutadas no continente e ilhas adjacentes.

Art. 3.º As taxas, portes e prémios das correspon-

dências das colónias para a metrópole serão fixadas pelo Ministério das Colónias e expressas na moeda própria de cada colónia, equivalendo tanto quanto possível aos valores estabelecidos pelo artigo anterior.

Art. 4.º As correspondências, cartas e caixas com valor declarado contra embólso ficarão sujeitas por parte do remetente ao pagamento da taxa fixa de 1\$, além das taxas e prémios correspondentes à natureza da remessa, deixando porém de se cobrar a percentagem de 1/2 por cento em vigor no serviço internacional e prescrita no § 1.º do artigo 58.º da Convenção de Estocolmo e no § 2.º do artigo 25.º do Acôrdo sobre o serviço de encomendas postais.

As importâncias dos embolsos das correspondências, incluindo as cartas e caixas com valor declarado, serão cobradas dos destinatários, acrescidas do prémio de cobrança mínimo de 20 centimos ouro, a que se refere o § 1.º do artigo 68.º da Convenção de Estocolmo, bem como do prémio e outras despesas do vale ordinário ultramarino em que fôr convertida a importância do embólso, de modo que ao remetente seja entregue, líquido, o valor integral do embólso.

§ único. A importância dos embolsos é sempre expressa em escudos fortes da metrópole, quer nas expedições desta para as colónias, quer nas das colónias para a metrópole.

Art. 5.º O peso máximo das amostras é fixado em 1 quilograma.

§ único. As amostras serão sujeitas, quando necessário, às formalidades aduaneiras a que obedecem as encomendas postais, não devendo todavia ser acompanhadas de documento algum.

Art. 6.º A permutação de fundos por intermédio do correio entre a metrópole e as colónias portuguesas continuará a reger-se pelas disposições do decreto n.º 1:210, de 23 de Dezembro de 1914.

§ 1.º A importância máxima por que pode ser emitido um vale ultramarino tanto na metrópole como nas colónias é fixada de comum acôrdo entre a Administração Geral dos Correios e Telégrafos e o Ministério das Colónias, não devendo contudo exceder a importância de 10.000\$.

§ 2.º E aplicada às taxas do serviço de emissão de vales, na parte pertencente às administrações postais, a disposição do artigo 2.º relativa aos limites dos valores estabelecidos para as taxas de correspondências, continuando a vigorar todavia os prémios de emissão designados no artigo 4.º do citado decreto n.º 1:210.

Art. 7.º Na aplicação das taxas de transporte das encomendas postais serão reduzidas as retribuições de transportes marítimos, quando executados por vapores nacionais ou outros que as conduzam em idênticas circunstâncias, ao preço de cada 5 quilogramas que fôr estabelecido com as respectivas companhias ou empresas de navegação.

§ 1.º As taxas terminais para as encomendas até 5 quilogramas, a abonar às colónias ou por estas à metrópole, serão de 2\$ quando as encomendas forem transportadas nos termos deste artigo.

§ 2.º Contudo, quando a taxa terminal de 75 centimos ouro (50 centimos a que se refere o artigo 3.º do Acôrdo de encomendas e a taxa adicional de 25 centimos permitida pelo artigo 8.º do mesmo Acôrdo) corresponder, em virtude do valor cambial do franco ouro, a importância inferior a 2\$ abonar-se hão apenas os 75 centimos do referido acôrdo.

§ 3.º As encomendas permutadas com as colónias da Índia, Macau e Timor, fora das condições do presente artigo, ficam sujeitas às taxas de trânsito e terminal de destino designadas no acôrdo internacional.

§ 4.º As encomendas permutadas, em malas directas, com as colónias de África, fora das condições deste ar-

tigo, ficam sujeitas às taxas terminais indicadas no mesmo artigo, acrescidas das despesas do transporte.

§ 5.º O prémio por declaração de valor e o abono ao país de destino serão, por cada 500\$ ou fracção, respectivamente de \$80 e \$25.

Art. 8.º Quando, nos termos do Acôrdo de encomendas de Estocolmo, forem permutadas encomendas por navios nacionais ou outros que as conduzam em idênticas condições, entre a metrópole e as colónias portuguesas, com o peso de 5 a 10 quilogramas, as taxas terminais serão acrescidas de 50 por cento e a retribuição do transporte marítimo será o preço de 10 quilogramas de encomendas a pagar às respectivas empresas de navegação que se encarregarem do seu transporte.

§ único. As encomendas de que trata o presente artigo, permutadas nos termos do artigo 7.º e seu § 4.º, ficam sujeitas às respectivas despesas de transporte e da taxa terminal de 3\$.

Art. 9.º As encomendas procedentes ou destinadas às colónias de Angola e Moçambique serão aplicadas as disposições do artigo 4.º do protocolo final do Acôrdo Internacional de Estocolmo.

Art. 10.º As disposições do artigo 4.º e seu parágrafo são, a todos os respeito, aplicáveis às encomendas sujeitas a embólso.

Art. 11.º As taxas de reexpedição de encomendas, dentro da metrópole ou das colónias, de armazenagem, de próprio pago e outras serão as que vigorarem no serviço interno.

Art. 12.º Todas as taxas a abonar ao país de destino ou a creditar por conta desse país serão expressas em escudos fortes da metrópole, quando as encomendas forem transportadas nos termos do artigo 7.º Estes abonos serão lançados na coluna das observações da guia de remessa das encomendas.

§ único. Quando haja abonos ou créditos pertencentes a países estrangeiros, as quantias respectivas em francos ouro serão lançadas na coluna correspondente da guia de remessa e liquidadas nos termos do Acôrdo Internacional relativo a encomendas.

Art. 13.º O decreto de 24 de Dezembro de 1904, sobre o serviço de cobranças por intermédio do correio, fica derogado nas relações da metrópole com as colónias, aplicando-se a essas relações o Acôrdo relativo ao serviço de cobranças, celebrado em Estocolmo, ou o que de futuro o substituir, com as alterações e aditamentos constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.º A importância de valores a cobrar pelo correio deve ser indicada em escudos fortes da metrópole.

§ 2.º Os prémios de cobrança e de apresentação a que se refere o artigo 9.º do Acôrdo de Estocolmo, bem como o prémio ordinário do vale do correio em que se converter a cobrança, os direitos fiscais e diferença de câmbios serão exigidos dos destinatários além da importância dos valores a cobrar, de modo que ao remetente da cobrança seja integralmente paga esta importância.

§ 3.º Os remetentes podem pedir em nota feita na lista, quando as moradas dos destinatários dos valores forem situadas em localidades onde não haja estação encarregada deste serviço, que o prazo de sete dias em que os valores devem permanecer na estação, a fim de serem cobrados, seja elevado a vinte e um dias.

Art. 14.º O decreto de 24 de Dezembro de 1904, aprovando o regulamento para o serviço de publicações periódicas, fica revogado nas relações entre a metrópole e as colónias, aplicando-se a essas relações o Acôrdo relativo a assinaturas de jornais e outras publicações periódicas, celebrado em Estocolmo, ou o que de futuro o substitua, com as alterações e aditamentos constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.º As estações autorizadas a tomar assinaturas servem de intermediárias para se tomarem assinaturas

para publicações periódicas, embora os proprietários, empresários, agentes e administrações não tenham declarado aceitar a intervenção do correio neste serviço.

Estas assinaturas serão feitas de harmonia com as indicações fornecidas por quem as pretender e sob sua responsabilidade.

§ 2.º O preço da publicação será sempre fixado em escudos fortes da metrópole.

Art. 15.º As administrações postais da metrópole e das colónias ficam autorizadas a, de comum acôrdo, estabelecer os necessários regulamentos e disposições para a execução dêste decreto e a publicar instruções para o seu serviço interno, com o mesmo fim.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 8:156, de 22 de Maio de 1922.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros das Finanças, Comércio e Comunicações e Colónias o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1929. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *José Vicente de Freitas* — *José Bacelar Bebiano*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Decreto n.º 16:659

Atendendo ao exposto pelas companhias de caminhos de ferro do continente que se propõem executar o serviço internacional de transporte de mercadorias, nos termos da Convenção Internacional relativa ao transporte de mercadorias em caminhos de ferro (C. I. M.), ratificada pelo Governo Português, em Berna, em 1 de Dezembro de 1928, quanto às dificuldades que se apresentam de inicialmente darem cumprimento integral às disposições do mesmo Convénio, referentes à forma de cobrança dos portes em vista da carência de tarifas internacionais, as quais foram anuladas no período da guerra e estão actualmente em reorganização;

Considerando que são de atender as razões alegadas por estas companhias, porquanto a falta das ditas tarifas impede as operações do estabelecimento do preço combinado do transporte na forma prescrita no Convénio, por serem desconhecidos pelos agentes que têm a seu cargo a verificação das taxas, as distâncias, preços e condições das tarifas a aplicar para os diferentes pontos de destino do estrangeiro;

Considerando que o valor respectivo das moedas correntes nos diferentes Estados está sujeito a sensíveis e bruscas variações, o que dificulta extremamente o cálculo das despesas a cargo das empresas de caminhos de ferro ou dos expedidores e consignatários e as de reembolsos e desembolsos e das de modificações dos contratos de transporte e de indemnizações nos casos de perdas e avarias e outras faltas, previstas nos articulados da mencionada Convenção;

Considerando que nas disposições transitórias, averbadas no respectivo protocolo de assinatura da mesma Convenção por parte dos diferentes Estados e com fundamento nestas variações dos valores monetários, está prevista a suspensão das disposições dos seus artigos 17.º, 19.º, 21.º, 29.º e 36.º, referentes às mencionadas operações e cálculos de despesa por um período de tempo que pode ir até quatro anos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob preposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensos por um período de tempo que não poderá ir além de quatro anos, a contar da entrada em vigor da Convenção Internacional relativa ao transporte de mercadorias em caminhos de ferro (C. I. M.), ratificada em Berna em 1 de Dezembro de 1928, os artigos 17.º, 19.º, 21.º, 29.º e 36.º da mesma Convenção, em conformidade com o estabelecido nas disposições transitórias do respectivo protocolo de assinatura.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1929. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Norais Sarmento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição

Decreto n.º 16:660

Não tendo sido ainda suficiente o prazo marcado pelo artigo 1.º do decreto n.º 15:991, de 1 de Outubro do ano findo, para cumprimento das disposições legais sobre medidas de vidro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 30 de Junho do ano corrente o prazo estabelecido para cumprimento das disposições legais sobre medidas de vidro, a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 15:240, de 24 de Março de 1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1929. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *José Vicente de Freitas*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:661

A fim de proceder ao devido equipamento do porto de Lisboa tem a respectiva Administração Geral adquirido vário material flutuante, tal como rebocadores, barcas de água, batelões e uma draga, do qual porém só ultimamente se começou a utilizar, não podendo por-